

ILUSTRÍSSIMOS SRS. ALEXANDER DE CARVALHO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, LEANDRO MORETTE ARANTES, SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL, FERNANDO JORDANI FELITTI - SECRETÁRIO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL, DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP E DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA)

Ref. Concorrência Pública 013/2023; Processo Administrativo Nº 5764/2023  
objeto: Plano Municipal de Mata Atlântica e Cerrado (PMMAC) de Cajamar/SP

A **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 11.509.268/0001-70, com sede na Rua Dr. Alfredo Ellis nº 249, conjunto nº 122, Bela Vista, São Paulo/SP, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela revisão do resultado da Concorrência Pública supracitada, publicada no Diário Oficial de Cajamar de 18/04/2024.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA** tomou ciência da publicação no D.O. de Cajamar de 18/04/2024, e, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Edital, item 8.2.1, e na Lei Federal 8.666/93, são tempestivas as presentes **RAZÕES RECURSAIS** aqui apresentadas.

## II – DOS FATOS

Ao longo do processo licitatório do Edital de Concorrência Pública Nº 013/2023, Processo Administrativo Nº 5764/2023, nossa empresa identificou diversos erros no processo de julgamento da documentação das concorrentes, bem como no ato de pontuação proferida. Todos estes erros foram já antes comunicados, formalmente, através do RECURSO ADMINISTRATIVO nº1 de 25/01/2024; RECURSO ADMINISTRATIVO nº4 de 14/02/2024; e comunicação para diligência feita através de e-mail datado de 26/03/2024. Apesar de todas estas peças de contestação e informação terem sido recebidas e analisadas por esta Comissão de Licitação, nenhum dos erros factualmente apresentados foi corrigido, configurando clara quebra de isonomia das concorrentes e descumprimento das normas editalícia.

Em resumo, resta flagrante prejuízo à nossa empresa. Apresentamos apenas três dos fatos, entre todos os já indicados nas peças supracitadas, que merecem destaque de partida: (1º) na primeira fase da concorrência, a Comissão de Licitação aceitou documentos em cópia simples de uma das concorrentes, os quais, pelo rito da legislação e edital, deveriam ter levado a mesma à sua desclassificação; (2º) na primeira decisão da primeira fase, a Comissão deliberou a desclassificação apenas da nossa empresa, justificando que não teríamos apresentado comprovação de capacidade técnica, sendo que a mesma foi apresentada, fato revisto após interposição de recurso; (3º) e mais grave, a Comissão de Licitação e os pareceres técnicos emitidos solenemente ignoraram a apresentação de nossa documentação de pós-graduação e publicações científicas, baseados numa afirmação arbitrária, desprovida de razoabilidade e, inclusive, gramaticalmente equivocada quanto à interpretação do texto do edital, contradizendo não somente o edital e a legislação vigente, como também toda a referência formal para áreas de produção científica (áreas e subáreas) estabelecidas pela CAPES e CNPq, tudo conforme o já demonstrado nas peças anteriores

Retomando todas as etapas deste processo público concorrencial, relembramos que: Departamento de Compras e Contratos da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP publicou o Edital de Concorrência Pública Nº 013/2023, Processo Administrativo Nº 5764/2023, com o objetivo de contratação de “empresa especializada na Conservação da Biodiversidade e Meio Ambiente para organizar, elaborar, aprovar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica e Cerrado (PMMAC) de Cajamar”

No dia 08/01/2024, às 09h15min., realizou-se Sessão Pública de Concorrência com abertura dos envelopes nº 1 “habilitação” e suspensão, às 10h42min., para análise dos documentos pelo setor técnico, conforme ata lavrada na mesma data. Em 16/01/2024, foi emitido o ofício “Memo. SMMA 034/2024”, determinando a habilitação da empresa PRÓ-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ 05.492.205/0001-55, com pontuação técnica total igual a 08 pontos, sendo 05 pontos para os atestados de capacidade técnica apresentados; 03 pontos para Certidões de Acervo Técnico; 00 pontos para pós-graduações e 00 pontos para publicações científicas; e a desclassificação da empresa RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA EPP - CNPJ 11.509.268/0001-70 “por não atender ao requisito de o coordenador responsável técnico pela execução do objeto comprovar experiência mínima de pelo menos 05 (cinco) anos de atuação na elaboração de Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica”.

No dia 25/01/2024, a RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA EPP - CNPJ 11.509.268/0001-70, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO neste processo.

No dia 07/02/2024, houve publicação do julgamento do recurso no Diário Oficial de Cajamar, conforme citado anteriormente, revisando a decisão de inabilitação e considerando a empresa RISCO ARQUITETURA URBANA agora habilitada. O mesmo julgamento determinou para a empresa a pontuação igual a 07 (sete) pontos, a despeito da reivindicação de pontuação igual a 66 (sessenta e seis) pontos, sob a seguinte justificativa

IMPROCEDENTE quanto à pontuação técnica solicitada, tendo em vista que o Edital e respectivo Termo de Referência são bem claros em relação às pontuações temáticas, de modo que os demais atestados, publicações e pós-graduações não são condizentes com o objeto e o estabelecido no Edital.

No dia 14/02/2024, a RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA EPP - CNPJ 11.509.268/0001-70 protocolou novo RECURSO ADMINISTRATIVO neste processo, desta vez indicando a necessária revisão e retificação do MEMO SMMA 079/2024. A comissão não acatou nosso pedido para recontagem, restando ainda uma troca de e-mail para diligência por nós emitido em 26/03/2024, sem qualquer efeito ou resposta.

### **III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NO ENVELOPE Nº1 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”**

Conforme já informado no RECURSO ADMINISTRATIVO de 25/01/2024, e reiterado no RECURSO ADMINISTRATIVO DE 14/02/2024, a documentação da empresa RISCO ARQUITETURA URBANA apresentada neste processo licitatório está composta do seguinte conteúdo:

- Contrato Social p. 4 a 16
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica p.18
- Cadastro de Contribuinte Municipal p.19-20
- CND Federal p.21
- CND Municipal p.22
- CRF FGTS p.23
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas p.24
- Anexo VIII - p.26
- Anexo V - p.28
- Certidão Negativa de Falência - p.30
- Atestados - p.31 a 49
  - Atestado 1 - Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAU - CAT-A 878847 - objeto: PMMAC Caçapava/SP - p.31-33

- Atestado 2 - Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAU - CAT-A 724272 - objeto: Plano de Manejo da UC EE Pau Brasil
- Atestado 3 - Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAU - CAT-A 511485 - objeto: Plano Diretor de Miracatu/SP
- Atestado 4 - Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAU - CAT-A 354954 - objeto: Plano Municipal de Saneamento Básico Ambiental de Juquiá/SP
- Atestado 5 - Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAU - CAT-A 354955 - objeto: Plano Municipal de Saneamento Básico Ambiental de Miracatu/SP
- Documentos do coordenador e responsável técnico - p.50
  - Certidão de Registro e Quitação pessoa física CAU - p.51
  - Certidão de Registro e Quitação pessoa física CAU - p.52-53
- Produções científicas/acadêmicas: 4 artigos publicados; 1 livro publicado; 8 capítulos de livro publicados - p.54
- Comprovante de graduação e pós graduação - p.55
  - Graduação: Diploma de graduação - Unicamp - p.56-57
  - Diploma de mestrado - *stricto sensu* USP - p.58-59
  - Diploma de doutorado - *stricto sensu* USP - 60-61
  - Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - ANA - p.62
  - Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - UFSC - p.63-64
  - Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - Humboldt Universitat p.65
  - Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - Université de Paris Nanterre p.66-67
- Currículo Lattes do coordenador - p.68-80
- Declaração de instalações e pessoal técnico - p.82
- Relação de equipe técnica - p.83

Através do que consta no processo, conforme lista citada anteriormente, ressalta-se a flagrante e arbitrária não contabilização de parte da documentação apresentada para pontuação, em especial os documentos de pós graduação (mestrado e doutorado) sob inócua e equivocada justificativa de que estes não atendem o edital.

Explicamos: em relação à exigência de pós-graduação *Stricto Sensu* –, o texto do Edital, constante nas páginas 9 e 35, diz que:

"Os profissionais indicados para compor a equipe técnica poderão comprovar a formação em cursos de pós-graduação referentes à **área de meio ambiente, e planejamento territorial**, reconhecidos pelo MEC, através da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso." (grifo nosso)

Ressalte-se que, a vírgula constante no trecho grifado do parágrafo anteriormente citado está localizada antes dos termos "e planejamento territorial", indicando, portanto – conforme norma de escrita da língua portuguesa –, a adição de outro item na oração em sua sequência. O trecho “meio ambiente” do texto destacado, precedido de vírgula e conjunção aditiva "e", como indicativo de listagem, indica expressamente complementariedade, ou seja, um **OU** outro. Em outras palavras, o que consta em Edital publicado é a exigência para pós-graduação *stricto sensu* na área de meio ambiente **OU** planejamento territorial, não restando nada a interpretar.

Pesa ainda mais sob tal arbitrária e equivocada interpretação do edital o fato da inexistência de uma pós graduação *Stricto Sensu* em “meio ambiente e planejamento territorial” no Brasil! Ora, tal pós-graduação (área/subárea) não consta nas bases da CAPES/CNPq, portanto, se a interpretação do parecer SMMA 122/2024 estiver mesmo correta, está nesse ato afirmando o Poder Executivo do Município de Cajamar que a exigência feita no edital não poderia ser cumprida de forma alguma, levando-a à sua inevitável anulação.

Por estes motivos e para garantia do cumprimento do Edital, nós solicitamos, respeitosamente, mais uma vez, que o **MÍNIMO DE RAZOABILIDADE E TRANSPARÊNCIA** prevaleça na decisão do Poder Executivo Municipal e que seja revisada a pontuação de nossa empresa.

#### **IV - DA PONTUAÇÃO TÉCNICA CONFORME ESTABELECEU O EDITAL**

O edital, ao longo do item 4.1.7 “Qualificação técnica operacional”, e em especial no subitem 4.1.7.2 “Pontuação Técnica - T”, estabelece o seguinte regramento para pontuação:

- Item “a)” Máximo de 5 (cinco) experiências comprovadas, por meio de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante realizou a elaboração de Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica - PMMA, que tenham contemplado as diretrizes definidas pelo Art. 43 do Decreto Federal 6.660/2008. [ 5 pontos por atestado, máximo de 25 pontos ];

- Item “b)” I - Poderão ser aceitas, por cada profissional integrante da equipe técnica, 05 (cinco) Certidões de Acervo Técnico referentes à execução do objeto. [ 1 ponto por certidão, máximo de 25 pontos];
- Item “b)” II - Poderão ser aceitas, por cada profissional integrante da equipe técnica, a comprovação de 05 (cinco) produções científicas/acadêmicas, comprovadas por meio da indicação do número do índice de indexação da publicação, periódico ou afins.  
[ 03 pontos por produção, máximo 25 pontos];
- Item “b)” III - Os profissionais indicados para compor a equipe técnica poderão comprovar a formação em cursos de pós-graduação referentes à área de meio ambiente, e planejamento territorial, reconhecidos pelo MEC, através da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso. Poderá ser aceita, por cada profissional integrante da equipe técnica, a comprovação de 05 (cinco) formações em cursos de pós-graduação.  
Para cada pós-graduação ‘latu sensu’ comprovada, será atribuído 1 (hum) ponto.  
Para cada pós-graduação ‘strictu sensu’ comprovada, será atribuído 5 (cinco) pontos. [ pós lato 1 ponto; pós stricto 5 pontos, - máximo 25 pontos ]

## **V - DA PONTUAÇÃO TÉCNICA CONTABILIZADA PELOS PARECERES TÉCNICOS**

O Julgamento técnico publicado através do Memo. SMMA 34/2024 estabeleceu pontuação total para empresa PRÓ-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL igual a 08 (oito) pontos, sendo 05 pontos para atestado de capacidade técnica e 03 pontos para certidão de acervo técnico. Já o Julgamento técnico publicado através Memo. SMMA 79/2024 estabeleceu pontuação total para empresa RISCO ARQUITETURA URBANA igual a 07 (sete) pontos, sendo 05 pontos para atestado de capacidade técnica e 02 pontos para certidão de acervo técnico, tendo, portanto, ignorado toda documentação de pós-graduação enviada, sob a falsa justificativa de que está não cumpre o solicitado no edital.

## **VI - DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA CONTABILIZADA NO PARECER TÉCNICO 79/2024**

Como já alertado anteriormente, é necessária a inclusão da pontuação de nossa documentação, em especial os diplomas de pós-graduação apresentados.

O Julgamento técnico publicado através do Memo. SMMA 79/2024 desconsiderou, equivocadamente, todas as pós-graduações e publicações científicas apresentadas pela empresa RISCO ARQUITETURA URBANA sob afirmação de que as

mesmas “não são condizentes com o objeto e o estabelecido no Edital”, conforme já citado anteriormente no item II deste Recurso Administrativo.

Em primeiro lugar, vejamos o que estabeleceu o edital em relação à pós-graduação, conforme item 4.1.7.2.1 b, página 9:

Os profissionais indicados para compor a equipe técnica poderão comprovar a formação em cursos de pós-graduação referentes à área de meio ambiente, **e planejamento territorial**, reconhecidos pelo MEC, através da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso. (Grifo Nosso)

Poderá ser aceita, por cada profissional integrante da equipe técnica, a comprovação de 05 (cinco) formações em cursos de pós-graduação.  
Para cada pós-graduação ‘latu sensu’ comprovada, será atribuído 1 (hum) ponto.  
Para cada pós-graduação ‘strictu sensu’ comprovada, será atribuído 5 (cinco) pontos.

A pontuação máxima referente à pós-graduação é de 25 (vinte e cinco) pontos.

Os diplomas apresentados para comprovação de pós graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado - páginas 58 a 61) são, ambos, do programa de Arquitetura e Urbanismo, área da ciência que tem dentre suas subáreas e especialidades o *planejamento*.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Conselho Nacional de Pesquisa e (CNPq) definem como:

- Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas (60000007)
  - Área: ARQUITETURA E URBANISMO (60400005)
    - Sub-área/Especialidade - PLANEJAMENTO: 6040201-6; 6040202-4 e 6040203-2

De forma equivalente, a Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP), inclui nas especialidades da Coordenação de Área de Arquitetura e Urbanismo<sup>1</sup>, o planejamento:

- Coordenação de Área - Arquitetura e Urbanismo
  - Desenho de Produto, Fundamentos da Arquitetura e Urbanismo, **Fundamentos do Planejamento Urbano e Regional, Métodos e Técnicas do Planejamento Urbano e Regional**, Outra sub-área Desenho Industrial, Outra sub-área **Planejamento Urbano e Regional**, Paisagismo, Programação Visual, Projeto de Arquitetura e Urbanismo, Serviços Urbanos e Regionais, Tecnologia de Arquitetura e Urbanismo.

<sup>1</sup> <https://fapesp.br/1487/composicao-das-coordenacoes-de-areas> último acesso em 09/02/2024.

É, portanto, o planejamento, ou planejamento territorial<sup>2</sup>, uma subárea e especialidade de área de conhecimento da Arquitetura e Urbanismo. Sendo assim, ambos os diplomas atendem integralmente o item “4.1.7.2.1 b” do edital e precisam ser contabilizados na pontuação da empresa.

O mesmo se aplicará aos diplomas *lato sensu*, apresentados entre as páginas 62 e 67. Vejamos:

- O primeiro diploma decorre de curso oferecido pela Agência Nacional de Águas (ANA) sobre os Comitês de Bacia, atendendo duplamente o objeto solicitado “Meio Ambiente” e “Planejamento”;
- O segundo diploma apresentado decorre do curso de extensão “Acesso à terra urbanizada - implementação de planos diretores e regularização fundiária plena” oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina, notadamente temas fundamentais ao planejamento e a elaboração de planos municipais;
- O terceiro certificado, emitido pela Universidade Alemã de Humboldt, refere-se a curso realizado com apresentação e defesa do artigo “Order and progress as social regression: the case of Brazil”, novamente tratando de um tema clássico do planejamento, desde uma abordagem crítica à situação contemporânea no Brasil;
- O quarto documento refere-se ao contrato “convention d’accueil” firmado entre o pesquisador e a Universidade de Paris, na França, para realização do projeto de pesquisa “La production néolibérale du territoire” (a produção neoliberal do território), novamente um tema central do planejamento (a produção do território), realizado no laboratório Sophiapol durante o primeiro semestre de 2017.

Já quanto às produções científicas apresentadas (p.54), dentre elas destacam-se os cinco trabalhos vinculados à área do planejamento.

- A primeira produção destacada é o artigo “Dois tempos do neoliberalismo brasileiro como governo das cidades”, publicado no CADERNOS METRÓPOLE, periódico do campo do planejamento classificado como CAPES QUALIS A1, ou seja, a mais alta pontuação possível para um periódico científico nacional. O artigo igualmente trata de assuntos diretamente vinculados ao campo do planejamento;

---

<sup>2</sup> Os termos utilizados pela CAPES e CNPq são “planejamento”, “urbano” e “regional”. O uso do termo “territorial” é comumente utilizado no campo do planejamento mas não como definição de subárea ou especialidade.

- A segunda produção destacada é a organização do livro “Os limites da acumulação, movimentos e resistência nos territórios”, publicado pela Universidade de São Paulo, trata com grande amplitude de temas diretamente relacionados ao planejamento e também ao meio ambiente;
- A terceira, quarta e quinta produções apresentadas: “Do neoliberalismo progressista ao neoliberalismo militarizado, austero e securitário”; “O Programa Casa Verde e Amarela como mediador de novas etapas de financeirização”; e “Urbanismo autoritário, austero e militarizado como governamentalidade de cidades e territórios em colapso: notas de pesquisa em andamento”, todas publicadas como capítulos de livro, são igualmente produções indexadas no campo do planejamento.

Finalmente, cabe destacar, conforme currículo lattes apresentado nas páginas 68 a 79, que o profissional é, inclusive, professor e pesquisador com trabalho consolidado no campo do planejamento urbano, regional e territorial. Destaque para docência na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) das disciplinas Planejamento Urbano e Regional 1 e 2, entre os anos de 2020 a 2022; a docência na pós graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em curso relacionado ao planejamento da mobilidade, e a atual docência na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU-USP), também nas disciplinas de planejamento urbano. Em que pese o fato de que a atividade docente não conste como quesito de pontuação pelo edital, a experiência do profissional em questão parece atestar o quão inserido o mesmo está no campo do planejamento, inclusive em uma instituição reconhecida mundialmente pela sua excelência.

## VII - DA PONTUAÇÃO TÉCNICA REIVINDICADA

Considerando o exposto anteriormente e sem entrar no mérito do julgamento pede-se a necessária inclusão da pontuação referente aos:

Item b) II: 25 pontos - Produção científica/acadêmica

- Comprovação:
  - produção científica publicada, conforme apresentado na página 54 e no currículo lattes.

Item b) III: 14 pontos - Pós-graduação

- Comprovação:
  - Diploma de mestrado - *stricto sensu* USP - p.58-59 [ 5 pontos]
  - Diploma de doutorado - *stricto sensu* USP - 60-61 [ 5 pontos]
  - Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - ANA - p.62 [1 ponto]

- Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - UFSC - p.63-64 [1 ponto]
- Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - Humboldt Universitat p.65 [1 ponto]
- Comprovante de Pós graduação *lato sensu* - Université de Paris Nanterre p.66-67 [1 ponto]

**Total pontuação dos itens: 25 + 14 = 39 pontos**

## VI – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O RECURSO

Conforme o apresentado anteriormente e pelas razões e apontamentos dispostos nos recursos anteriores e aqui reiterados, a RISCO ARQUITETURA URBANA vem demonstrar – mais uma vez – a natureza improcedente da pontuação contabilizada e os decorrentes resultados indicados por esta comissão.

Em acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e com o edital de licitação em pauta, conforme o disposto em seu preâmbulo (p.2), regerá a aplicação do processo licitatório sob irrestrito atendimento dos preceitos legais. Nesse sentido, destacamos o basilar artigo 3º da referida Lei Federal:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deve, portanto, a Comissão de Licitação contabilizar a pontuação referente à documentação apresentada, uma vez que as mesmas, conforme justificado ao longo deste recurso, são, de fato, vinculadas ao campo do planejamento, cumprindo o previsto em edital (4.1.7.2.1 b).

É ainda fato relevante a ser destacado que nossa empresa se encontra, nesse momento, em fase final de licitação e contratação para execução do mesmo objeto “Plano Municipal de Mata Atlântica” nos municípios de São Bernardo do Campo/SP e Pindamonhangaba/SP, e que em ambos a documentação de pós graduação enviada para contabilização foi considerada válida.

## VII – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação e à Secretária Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a pontuação (e portanto os resultados) publicados no D.O. do município em 18/04/2024, garantindo a correta pontuação da empresa RISCO ARQUITETURA URBANA no presente certame, por esta ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade e, sobretudo, da isonomia.

Caso assim não entenda esta Comissão em deferir a pretensão, requer-se desde já a remessa para parecer do COMDEMA, da Procuradoria do Município e em grau de recurso a Instância Superior.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2024

  
Armando Palermo Funari